

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

Do Sr.Luiz Nishimori

Altera a redação do art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, com relação à concessão de bolsa-permanência para estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos (Prouni).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante.

Parágrafo único. Os critérios de concessão referidos no *caput* considerarão especialmente a situação de impossibilidade de compatibilidade entre a frequência ao curso, em turno parcial ou integral, e o exercício de atividade remunerada, no caso de o estudante não contar com renda própria ou familiar suficiente para prover sua subsistência.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em homenagem ao nobre Gustavo Petta, ciente da importância do mérito da proposta em questão, peço vênias para apresentar este Projeto de Lei, que dispõe sobre a concessão de bolsa-permanência para estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos (Prouni).

A instituição da bolsa-permanência no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni), ainda em 2005, foi um importante avanço no potencial de inclusão socioeducacional desse programa que completa dez anos de uma virtuosa existência e um fantástico legado para os jovens de todo o Brasil, principalmente os oriundos das camadas mais humildes da população brasileira, que tiveram acesso ao ensino superior e hoje ostentam seus diplomas em várias profissões.

O PROUNI foi criado pela MP nº 213, de 10 de setembro de 2004 e institucionalizado pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, no Governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, na gestão do ministro da Educação Tarso Genro. O programa concede bolsas de estudo integrais e parciais de 50% a estudantes pobres em universidades, faculdades e centros universitários privados,

em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, a estudantes brasileiros, sem diploma de nível superior, oferecendo, em contrapartida, isenção de alguns tributos àquelas que aderirem ao Programa.

Nos seus dez anos de existência, o PROUNI se revelou um grande sucesso educacional, que ampliou largamente o acesso dos jovens de baixa renda ao ensino superior no Brasil. Em 2005, primeiro ano do programa, foram concedidas 2.111.937 bolsas de estudos. Desde então, quase 12 milhões inscreveram-se para aproveitar estas oportunidades e estima-se que mais de 1 milhão de estudantes ingressaram no ensino superior a partir do programa já concluíram o curso universitário. No último período de inscrição, que ocorreu de 13 a 17 de janeiro deste ano, foram registrados 1.259.285 inscritos, sendo mais de 400 mil somente no primeiro dia. Segundo o MEC, nesta edição, estavam disponíveis 191.625 bolsas, sendo 131.636 integrais e 59.989 de 50%.

O desafio, agora, é ampliar as conquistas do PROUNI, adotando mecanismos que assegurem a permanência dos bolsistas impossibilitados de conjugar o estudo com o trabalho, ampliando a oferta de recursos através da Bolsa Permanência, que auxilie nas despesas educacionais como transporte, material acadêmico e alimentação a um número maior de estudantes de todos os cursos.

É possível ampliar o impacto positivo dessa medida, abrangendo um segmento da população que, com legítimas aspirações à formação superior, enfrenta dificuldades econômicas acentuadas. Trata-se daqueles que, para estudar, precisam renunciar ao emprego, mas não contam com renda suficiente, própria ou familiar, para assegurar o seu sustento. Esta é a situação de muitos beneficiários de bolsa integral do Prouni que, frequentando curso em turno parcial, não têm acesso à bolsa-permanência, em face do que hoje dispõe a legislação sobre a matéria.

Estas são as razões para a apresentação do presente projeto de lei, que amplia os benefícios da bolsa-permanência para aqueles que, deixando de trabalhar para seguir estudando, necessitam de auxílio para sua subsistência.

Estou seguro de que a relevância social da iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Luiz Nishimori
PR/PR